



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **Substitutivo Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 00347/2021**

(Retirado pelos autores na 21ª SE, de 16 de junho de 2021)

"Dispõe sobre o licenciamento de estação rádio-base, estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações no Município de São Paulo.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O licenciamento de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) destinados à operação de serviços de telecomunicações no Município de São Paulo ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - estação rádio-base: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II - estação rádio-base móvel (ERB móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;

III - estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente.

d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-la.

IV - operadora: pessoa jurídica que detém a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura de suporte de ERB.

Art. 3º Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB, quando localizadas em edificações, estas deverão atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas.

## CAPÍTULO II

### DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB)

Art. 4º As ERBs são consideradas instalações necessárias aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionadas à rede de telecomunicações, classificadas na subcategoria de uso INFRA, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município, com as restrições previstas nesta lei, conforme alínea d do inciso I do artigo 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

§ 1º Aplicam-se às ERBs as disposições da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (LPUOS) referentes a parâmetros de ocupação, quota ambiental e condições de instalação, devendo ser atendidos também os parâmetros de incomodidade estabelecidos.

§ 2º Os componentes da ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso estabelecidos na legislação pertinente, devendo dispor, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

§ 3º A instalação de ERB em Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, em Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM e em áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente,

§ 4º A instalação de ERB em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes,.

§ 5º Fica autorizada a instalação de ERB em área envoltória de bens tombados ou em bairros tombados, desde que aprovadas pelos órgãos de preservação competentes

§ 6º A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

Art. 5º Nenhuma ERB poderá ser instalada sem prévia emissão da Licença de Instalação pelo órgão competente, a ser requerida pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos definidos em regulamento.

§ 1º A Licença de Instalação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da decisão que deferiu a sua expedição, e será renovável, por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora.

§ 2º O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua instalação.

§3º O prazo para emissão da licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§4º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§5º Será dispensada de novo licenciamento as ERBs que apenas alterem características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

Art. 6º A instalação de ERB fica condicionada às condições de regularidade e segurança do imóvel.

## CAPÍTULO III

### DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIO-BASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB)

Art. 7º A instalação de ERB móvel e de Mini ERB dependerá de prévio cadastramento eletrônico junto ao órgão de licenciamento municipal e independem de emissão prévia de licenças ou autorizações.

§ 1º O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado ao órgão de licenciamento municipal, observadas as normas, restrições e documentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º A permanência máxima de ERB móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, calamidades públicas, estado de emergência, convenções, entre outros, sendo prorrogável até no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

§3º O cadastramento eletrônico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado.

Art. 8º A mini ERB e a ERB móvel são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, respeitados os parâmetros de incomodidade estabelecidos

§1º Os equipamentos que compõem a miniestação de rádio-base (mini ERB) e a estação rádio-base móvel (ERB móvel) , nos termos do artigo 3º, XIII, da Lei nº 16.642, de 2017 (Código de Obras e Edificações) , não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

§2º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser realizada em imóveis e bairros tombados e em suas respectivas áreas envoltórias, com anuência dos órgãos de preservação

§3º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§4º Será admitida a instalação de mini ERB e de ERB móvel independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

#### CAPÍTULO IV

##### DA INSTALAÇÃO EM BENS MUNICIPAIS

Art. 9º A utilização de bem municipal para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB poderá ser admitida mediante permissão de uso.

Parágrafo único. O valor da retribuição mensal pelo uso do bem municipal e as condições de uso será cobrado conforme tabela XXX em anexo

Art. 10. A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas em regulamento.

Art. 11. Fica dispensada de licenciamento e do cadastramento eletrônico previsto nesta lei, a instalação de ERB, ERB móvel ou mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida a permissão de uso:

- I - obras de arte (túneis, viadutos ou similares) ;
- II - mobiliários urbanos concedidos;
- III- postes de iluminação pública;
- IV- câmeras de monitoramento de trânsito;
- V - câmeras de vigilância e monitoramento;
- VI - outros equipamentos ou mobiliários urbanos

#### CAPÍTULO V

##### DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 12 Nenhuma ERB, ERB móvel ou Mini ERB poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei.

Art. 13 Compete às Subprefeituras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo

Art. 14 Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a operadora ou a detentora ficarão sujeitas às seguintes medidas:

I - no caso de ERB previamente licenciada e de ERB móvel ou Mini ERB previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea a deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

II - no caso de ERB, ERB móvel ou Mini ERB instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea a deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a operadora ou detentora ficarão sujeitas à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16 As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à operadora ou detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 17 O Executivo deverá disponibilizar sistema de informação de localização de ERBs, ERBs móvel e mini ERBs destinados à operação de serviços de telecomunicações, a ser regulamentado em decreto.

Parágrafo único No local da instalação dos equipamentos, deverá ser exigida a exibição dos os dados que permitam a sua identificação, características técnicas dos equipamentos e responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos

Art. 18 O preço público para licenciamento e cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, com valores expressos na tabela XXX em anexo

Art. 19 Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da ERB, ERB móvel e mini ERB, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

Art. 20 O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

§ 1º - Com a finalidade de prevenir interferência em equipamentos eletrônicos não serão permitidas instalações de ERB em hospitais e aeroportos, respeitando-se distância a ser determinada de acordo com as características dos equipamentos

Art. 21 Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental e às estações de telecomunicações abrangidas nesta lei.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 As ERBs regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do decreto regulamentar.

Parágrafo único. As mini ERBs e ERBs móvel regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei permanecerão regulares até o término de validade de seu respectivo cadastro.

Art. 23 As ERBs, ERBs móveis e mini ERBs irregularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento de licença ou cadastramento no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do decreto regulamentar.

Art. 24 Os processos de licenciamento e regularização de ERB protocolados até a data da entrada em vigor desta lei e sem despacho decisório em última instância serão encerrados, permanecendo eventuais multas decorrentes de processos fiscalizatórios no período de sua irregularidade

Art. 25 Como forma de estimular a universalização de cobertura e garantir o acesso da população aos serviços de telecomunicação fica o Município dividido por Distritos agrupados conforme a oferta de infraestrutura existente:

- Área de cobertura 1 composta pelos seguintes Distritos com mais de 100 infraestruturas: Consolação, Bela Vista, Pinheiros, Jardim Paulista, Vila Mariana, Morumbi, Itaim Bibi, Moema, Campo Belo e Santo Amaro

- Área de cobertura 2 composta pelos seguintes Distritos com 60 a 100 infraestruturas: Santana, Itaquera, Lapa, Barra Funda, Perdizes, Santa Cecília, Brás, Tatuapé, Butantan, Vila Sônia, Saúde, Jabaquara e Cidade Ademar

- Área de cobertura 3 composta pelos seguintes Distritos com 40 a 60 infraestruturas: Tremembé, Tucuruvi, São Domingos, Pirituba, Freguesia do Ó, Casa Verde, Vila Maria, Penha, Alto de Pinheiros, Barra Funda, Liberdade, Moóca, Vila Formosa, São Lucas, Sapopemba, Ipiranga, Cursino, Sacomã, Vila Andrade, Capão Redondo, Jardim São Luís, Capela do Socorro, Campo Grande, Jardim Ângela, Grajaú.

- Área de cobertura 4 composta pelos seguintes distritos com até 40 infraestruturas: Anhanguera, Perús, Jaraguá, Brasilândia, Cachoeirinha, Mandaqui, Limão, Jaçanã, Vila Medeiros, Vila Guilherme, Cangaíba, Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa, Vila Jacuí, São Miguel Paulista, Jardim Helena, Vila Curuçá, Lajeado, Itaim Paulista, Guaianazes, Cidade Tiradentes, Iguatemi, São Rafael, José Bonifácio, Parque do Carmo, Cidade Líder, Vila Matilde, Artur Alvim, Ponte Rasa, Água Rasa, Vila Prudente, Belém, Pari, Cambuci, República, Jaguará, Leopoldina, Rio Pequeno, Raposo Tavares, Campo Limpo, Pedreira, Cidade Dutra, Parelheiros e Marsilac.

§ 1º - A cada licenciamento ou cadastramento de nova infraestrutura instalada em qualquer distrito da área de cobertura 1 deverão obrigatoriamente serem cadastradas ou licenciadas duas novas infraestruturas em qualquer dos distritos da área de cobertura 4

§ 2º - A cada nova infraestrutura licenciada ou cadastrada em qualquer distrito da área 2 deverá obrigatoriamente ser licenciada ou cadastrada uma nova infraestrutura na área de cobertura 3

§3º A Prefeitura poderá, ainda, aprovar para as áreas prioritárias um plano de expansão para vários equipamentos, sendo que sua aprovação eliminará a necessidade de licença prévia para a instalação de ERB, aplicando-se o prévio cadastramento de que trata o artigo 7º desta lei.

Art. 26 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data da publicação de seu decreto regulamentar, revogadas as Leis nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e nº 15.147, de 28 de abril de 2010.

#### BANCADA DO PT

#### JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo complementar o projeto de Lei inicial no que se refere ao atendimento dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo uma vez que os equipamentos são instalados em edificações, muitas vezes construídas para esta finalidade. Também a emissão de ruídos pelos equipamentos deve ser considerada e adequada aos parâmetros da legislação.

A instalação e ERB em bairros tombados e áreas envoltórias deve ser objeto de anuência dos órgãos de preservação para que se adequem ao disposto na legislação de tombamento em vigor, principalmente a construção de torres para antenas

A proibição de instalação de ERB junto a hospitais e aeroportos tem por objetivo evitar interferências nos equipamentos eletrônicos utilizados nestas edificações.

Buscando sanar a desigualdade na cobertura da rede de dados e telefonia na cidade, instalação de novas ERB em distritos com vasta oferta deste equipammento foi condicionada à instalação de equipamentos nos distritos com maior carência destes equipamentos. Assim foi estabelecida regra baseada na oferta e carência de equipamentos por distritos buscando atingir a igualdade e levar cobertura às regiões mais deficitárias da cidade."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/06/2021, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).